

# **A Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica nos Litígios de Família**

ROCHA, J.V.C<sup>1</sup>; CARNEVALLE, M.J<sup>2</sup>

Palavras-chave: Desconsideração inversa. Personalidade jurídica. Família.

## **INTRODUÇÃO:**

A desconsideração da personalidade jurídica é um instituto processual que, embora tradicionalmente utilizada no Direito Empresarial, possui aplicabilidade consolidada nas relações consumeristas e ambientais. O foco deste estudo reside na sua modalidade inversa, crescentemente empregada no Direito de Família para resguardar interesses patrimoniais em litígios de divórcio, dissolução de união estável e execução de alimentos. Embora a Teoria Maior seja a regra geral, a admissibilidade da Teoria Menor nos Direitos do Consumidor e Ambiental, em função da vulnerabilidade inerente, levanta o debate central deste trabalho: a possibilidade de aplicar a Desconsideração Inversa pela Teoria Menor nos conflitos de família, dada a vulnerabilidade típica nestas relações, mesmo que tal aplicação ainda não represente o entendimento majoritário.

## **OBJETIVO:**

O presente trabalho tem por objetivo explicar o instituto da desconsideração da personalidade jurídica nas modalidades tradicional e inversa, bem como as duas vertentes existentes em nosso ordenamento jurídico, quer sejam a teoria maior e menor, para que ao fim seja evidenciada a aplicabilidade da desconsideração inversa nos litígios de família e a possibilidade da utilização da teoria menor para proteção dos direitos patrimoniais oriundos das relações familiares.

## **MÉTODO:**

Este trabalho foi desenvolvido utilizando a metodologia da pesquisa e revisão bibliográfica em doutrinas, jurisprudências e legislações.

## **RESULTADOS:**

---

<sup>1</sup> Julia Vitória Cardoso Rocha. Acadêmica do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Apucarana – FAP. Apucarana – Pr. 2025. [juliav\\_cardoso@hotmail.com](mailto:juliav_cardoso@hotmail.com).

<sup>2</sup> Moacir Júnior Carnevalle. Orientador da pesquisa. Docente Especialista do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Apucarana – FAP. Apucarana – Pr. 2025.

Notadamente a pessoa jurídica não responde por obrigações de seus sócios pois é dotada de autonomia patrimonial, caracterizada pela distinção de seu patrimônio para com de seus sócios, o que lhe permite exercer e desenvolver sua atividade econômica (VIDO, 2025).

No entanto, quando for observado o abuso da personalidade jurídica com o propósito de lesar credores e violar a lei, em caráter de exceção, tal autonomia pode ser afastada com o propósito de atingir o patrimônio dos sócios para adimplemento das obrigações da empresa (VIDO, 2025)

Os requisitos para aplicação da desconsideração são o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, conforme preceituado no art. 50 do Código Civil de 2002, os quais são definidos como a “utilização dolosa da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza” e a “amalgama de patrimônios da sociedade e de seus sócios, com a quebra da fronteira da autonomia patrimonial” (VENOSA; RODRIGUES, 2025, p. 114).

Já a desconsideração inversa da personalidade é aplicada “quando a sociedade se tornou mera extensão da pessoa física do sócio” (MADALENO, 2009, p. 81), o que faz com que o patrimônio daquela responda por obrigações deste.

A modalidade inversa da desconsideração está descrita expressamente em nosso ordenamento jurídico no art. 133, §2º do Código de Processo Civil, e tem por pressuposto o “abuso da personalidade física” (MADALENO, 2009, p. 80).

“A desconsideração inversa vem sendo usada normalmente nas questões referentes ao direito de família, como a partilha de bens, na separação ou no divórcio, ou ainda numa prestação alimentícia” (VIDO, 2025, p. 139).

Madaleno defende a aplicação da desconsideração inversa no âmbito familiar como um mecanismo específico para a proteção dos direitos patrimoniais familiares (2009).

Segundo ele, a desconsideração inversa é pertinente e de larga utilização quando a pessoa jurídica é usada para acobertar direitos familiares dos cônjuges, companheiros ou credores de alimentos (MADALENO, 2009).

A aplicabilidade da desconsideração, tanto em sua modalidade tradicional quanto na inversa, dividem-se em duas vertentes: Teoria Maior e Teoria Menor.

Como expõe Vido, “para a teoria maior, a desconsideração só pode ocorrer se houver abuso da personalidade jurídica” (2025, p. 137), sendo necessária então a prova do dolo no desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Já para a teoria menor, a desconsideração “incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial” (VIDO, apud ANDRIGHI, 2025, p. 135).

A Teoria Maior é a regra de nosso ordenamento jurídico, prevista no art. 50 do Código Civil. Já a Teoria Menor é aplicada em caráter de exceção da exceção, prevista no § 5º do art. 28 do Código de Defesa do Consumidor.

A justificativa para aplicabilidade de tão gravosa forma da desconsideração, reside no caráter de vulnerabilidade das relações consumeristas, o que torna a personalidade jurídica um obstáculo para o ressarcimento dos contratantes, sendo o mesmo entendido quanto aos danos ambientais (VIDO, 2025).

Como bem dito por Madaleno, “nesse campo familista e sucessório prevalece o mesmo princípio que buscou proteger o consumidor ao inverter o ônus da prova, por força da sua situação de hipossuficiência e fragilidade” (2009, p. 112), e muito embora o Código Civil adote a Teoria Maior, a doutrina e a jurisprudência têm debatido a possibilidade de aplicação da Teoria Menor nos litígios de família, especialmente naqueles envolvendo créditos de natureza alimentar.

O fundamento para a aplicação da Teoria Menor reside justamente no caráter de supervulnerabilidade do credor de alimentos (muitas vezes um menor ou idoso), cuja subsistência depende do cumprimento da obrigação.

Em sua obra *A Desconsideração Judicial da Pessoa Jurídica e da Interposta Pessoa Física no Direito de Família e no Direito das Sucessões*, 2ª edição, Madaleno expõe diversos casos em que fora desconsiderada inversamente a personalidade jurídica com o fim de atingir o patrimônio da empresa para responder por obrigações oriundas de litígios familiares.

Obviamente, como regra, a desconsideração, seguindo a determinação processual, deve seguir os princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo ainda aplicada a Teoria Maior, o que exige a comprovação do qual trata o art. 50 do Código Civil, o que, para Flavio Tartuce (2020) “não deixa de ser uma contradição”, considerando existir a relação de hipossuficiência supramencionada.

Nessa linha, a comprovação do esvaziamento patrimonial do devedor e a constatação de que a autonomia da pessoa jurídica é um obstáculo à satisfação do crédito alimentar poderia ser suficiente para autorizar a desconsideração inversa.

Como exposto pelo próprio STJ “O entendimento pela teoria menor costuma ser adotado com o objetivo de proteger direitos de indivíduos e grupos sociais envolvidos em relações jurídicas assimétricas”, o que recorrentemente pode ser observado nos litígios de família (STJ, 2016).

Tendo em vista que a fraude societária, no âmbito familiar, especificamente em ações de alimentos, pode prejudicar a própria subsistência do credor (alimentado), a teoria da desconsideração da personalidade jurídica deve ser especialmente aplicada, a fim de garantir a dignidade da pessoa humana (MADALENO apud GAMA, 2009), para este fim, a aplicação efetivamente poderia ocorrer pela Teoria Menor, desta forma resguardando os interesses dos vulneráveis da relação familiar.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS:**

O instituto da desconsideração da personalidade jurídica, tanto em sua modalidade tradicional quanto na inversa, é uma ferramenta poderosa para evitar fraudes à credores e coibir a prática de atos ilícitos pelas pessoas físicas.

Foi possível perceber que a aplicação pela Teoria Maior exige maiores provas do abuso da personalidade jurídica, dando maior proteção à esta. Doutro norte a Teoria Menor exige a mera insolvência e o obstáculo que a personalidade jurídica pode ser para ressarcir credores e danos ambientais, sendo aplicada em caráter de exceção da exceção para proteção das partes vulneráveis da relação jurídica.

Muito embora ainda não seja entendimento pacificado, tampouco majoritário, a aplicabilidade da desconsideração inversa da personalidade jurídica nos litígios de família seria um mecanismo de extrema relevância para proteção das partes supervulneráveis quando estas não pudessem comprovar o dolo do abuso da

personalidade jurídica por parte de seus devedores, o que lhes garantiria maior segurança na partilha de bens e/ou obrigações alimentares.

## REFERÊNCIAS:

BRASIL. **Código Civil**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 02 out. 2025.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 02 out. 2025.

MADALENO, Rolf. **A Desconsideração Judicial da Pessoa Jurídica e da Interposta Pessoa Física no Direito de Família e no Direito das Sucessões, 2ª edição**. Rio de Janeiro: Forense, 2013. E-book. ISBN 978-85-309-4973-0. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-4973-0/>. Acesso em: 02 out. 2025.

VENOSA, Silvio de S.; RODRIGUES, Claudia. **Direito Empresarial - 13ª Edição 2025**. 13. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. E-book. p.107. ISBN 9786559777396. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559777396/>. Acesso em: 02 out. 2025.

VIDO, Elisabete. **Curso de Direito Empresarial - 13ª Edição 2025**. 13. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. ISBN 9788553627783. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627783/>. Acesso em: 02 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Desconsideração inversa combate abusos na utilização da pessoa jurídica**. Brasília. 2016. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2016/2016-09-25\\_08-00\\_Desconsideracao-inversa-combate-abusos-na-utilizacao-da-pessoa-juridica.aspx](https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2016/2016-09-25_08-00_Desconsideracao-inversa-combate-abusos-na-utilizacao-da-pessoa-juridica.aspx). Acesso em: 02 out. 2025.

TARTUCE, Flávio. **Da desconsideração inversa da personalidade jurídica na execução de alimentos**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1517/Da+desconsidera%C3%A7%C3%A3o+inversa+da+personalidade+jur%C3%ADdica+na+execu%C3%A7%C3%A3o+de+alimentos>. Acesso em: 02 out. 2025.